



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728776/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.334 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO JOSE PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. CABIMENTO DA DEDUÇÃO ATÉ O VALOR DOS RENDIMENTOS NÃO ASSALARIADOS RECEBIDOS NO ANO.

O profissional liberal tem direito a deduzir como despesas de Livro Caixa os gastos usuais e necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos dessa atividade, até o valor dos rendimentos dessa natureza recebidos no ano-calendário.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas de Livro Caixa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçosa, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de glosa de dedução de previdência oficial e de despesas de Livro Caixa.

Com fundamento no inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento foi revisto de ofício com a exclusão da glosa relativa à dedução de contribuição à previdência oficial, resultando em imposto a restituir, porém mantendo glosa de despesas de Livro caixa de R\$9.814,06, pois, apesar de apresentar contas de luz, telefone e condomínios, o contribuinte não comprovou a natureza dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$2.000,00), dessa forma, impossibilitando que seja aferido se são provenientes de alguma atividade que autorize a dedução do Livro Caixa (fls. 116/117).

Na impugnação, o contribuinte alegou que são rendimentos da prestação de serviços jurídicos, pois é advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 5.668, com sede profissional na Av. Borges de Medeiros nº 340, Porto Alegre/RS.

Apresentou documentos.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que, embora comprovado ser advogado, o impugnante não comprovou que a natureza dos R\$2.000,00 declarados como recebidos de pessoas físicas, os únicos que podem ser enquadrados como rendimentos de autônomos, posto que os demais são de trabalho assalariado, além de não haver a escrituração do Livro caixa exigida no art. 75 do RIR1999.

A ciência do acórdão ocorreu em 23/11/2012.

O recurso voluntário foi interposto no dia 19/12/2012 acompanhado de documentos, com o intuito de comprovar que os R\$2.000,00 foram honorários por prestação de serviços jurídicos e que as despesas e receitas foram escrituradas no Livro Caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os quatro recibos de fls. 181 comprovam a transferência dos R\$2.000,00 a título de honorários, na folha seguinte se verifica a vinculação do recorrente a uma causa judicial, a exigência contida no lançamento foi sanada, logo é possível a dedução de despesa de Livro Caixa até R\$2.000,00.

A autoridade lançadora não contestou os recibos apresentados, portanto, não é na fase recursal que eventuais óbices serão levantados, pois o órgão Julgador não está autorizado a atuar como autoridade lançadora.

Somente em primeira instância de julgamento foi exigida a apresentação do Livro Caixa escriturado, o que foi atendido na fase recursal e pelas razões acima expostas, o Livro Caixa é admitido, com a dedução até o limite de R\$2.000,00.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas de Livro Caixa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso